



22 e 23 de agosto de 2017



**Palestra do Dr. Claudio Xavier Seefelder Filho**

**Seminário CARF 23.08.2017**

**Tema: Cessação da eficácia das sentenças na jurisdição constitucional.**

Boa Tarde a todos! Agradeço o convite e a honra de participar deste evento!

Parabéns aos organizadores. Uma honra a parceria e participação da PGFN neste Seminário!

Destaco o importante papel da PGFN na construção da jurisprudência do CARF e a participação de **Colegas da COCAT, CASTJ, CASTF, CRJ/DIAEJ e PRFN1**.

**I – Antecedentes do Parecer PGFN 492/2011.**

**A importância da jurisprudência na atuação da PGFN.** Ex: atos declaratórios, acompanhamento especial, dispensa de contestar e recorrer através dos Pareceres PGFN/CRJ 492/10 e 789/2016, Portarias PGFN 294/2010 e 502/2016.

**A PGFN pauta sua atuação na construção e respeito a jurisprudência do CARF, STJ e STF.**

Os recursos repetitivos, a repercussão geral e agora o novo CPC vieram reforçar essa ideia de vinculação aos precedentes.

Início das discussões sobre o Parecer em **2004**. Início dos estudos 2007. Audiência pública. Auxílio do Min. Teori Albino Zavascki – Tese de Mestrado na UFRGS (2001 – Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional), Livro e Palestra sobre o tema. Aprovação do Parecer CRJ pela PGFN e pelo MF em **2011**. Ou seja, foram 7 anos de reflexões e estudos.

**II – Do Parecer PGFN 492/2011.**

Importante distinção = Eficácia (aptidão para produzir efeitos) X Imutabilidade (qualidade da coisa julgada). Distinção importante para evitar confusões.

O Parecer respeita a coisa julgada, não a flexibiliza ou relativiza, aplica-se para o futuro analisando apenas a eficácia temporal da sentença em face da superveniência de decisão do STF em sentido contrário. Aplica-se igualmente ao contribuinte e ao Fisco.

Toda a problemática surge com a não aplicação da Súmula 239/STF pelo STJ após a CF/88 – Resp 719/SP – Rel Américo Luz. Ação Declaratória com efeitos futuros.

**Questionamento: quando termina a eficácia temporal de uma sentença?** Exaurimento dos efeitos (efeitos instantâneos) ou mudança do estado de fato ou de direito (eficácia prospectiva no tempo).

Retroativa e prospectiva. Legislador atua para regular as relações futuras. Juiz analisa fatos passados, atuais ou iminentes. Fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Fato concreto, exceção controle abstrato. O Juiz aplica a lei aos fatos do passado.

Sentença é uma lei entre as partes a partir do fato. Juiz não edita norma para o futuro. Juiz trabalha em cima de fatos instantâneo ou continuativos.

Ex: auxílio-doença. Relação jurídica que se projeta no tempo. Regra para o futuro. Relação jurídica de trato sucessiva. Clausula *rebus sic standibus* – tem eficácia enquanto perdurar o estado de fato e direito que o juiz levou em consideração para dar a decisão que deu. Ex: recuperou a saúde. Não precisa de Ação rescisória. Sentença perde a eficácia ao natural. O mesmo no estado de direito. Sentença pagar tributo e a lei mudar falando que é isento.

Principais críticas ao Parecer 492/2011:

Cessaçãõ administrativa sem ajuizamento de nova açãõ;

Seriam as decisões do STF inovações no ordenamento jurìdico?

Coisa julgada seria regra absoluta?

Aplicaçãõ no controle difuso e concentrado.

Ponderaçãõ dos princìpios da segurança jurìdica com os princìpios da livre concorrência, isonomia e igualdade.

**O Direito e o tempo. Justiça no tempo.**

**III – Da jurisprudência do CARF, do STJ e do STF.**

CSLL constitucionalidade confirmada pelo RE 1992 e ADI 2007.

CARF – 1ª Turma da Câmara Superior do CARF – Acórdão 9101-002.291 – Rel. Marcos Aurelio Pereira Valadão.

STJ – RR RESP 1.118893/MG e inobservado nos casos envolvendo IIS e Cartórios - AgRg MC 24.972/SC

STF - RE 596.663 (Tema 733) - direito a percentual de remuneração. Nova lei incorporou. Percentual *ad eternum*. Regime remuneratória mudou. Ineficácia após a incorporação. Improcedência da diferença remuneratória.

RE 608.482 – eficácia das sentenças quanto as liminares concedidas. Concurso público. Revogou a liminar. Fato consumado se negasse a eficácia retroativa da decisão definitiva. Fato consumado não retira a eficácia retroativa.

RE 730.462/SP – sentença sem condenação honorários transitou em julgado – STF em ADI declara inconstitucional a lei que impedia a condenação em honorários. Efeito ex tunc – efeitos normativos e efeitos executivos - diferenças. Ressalva no acordão quanto aos efeitos futuros nas relações de trato continuado.

Eficácia no **plano normativo** é vinculante é erga omnes e é ex tunc

Eficácia no **plano executivo** (das relações jurídicas concretas) ela é ex nunc. Sentença anteriores são hígdas e não se rescindem automaticamente. Efeito vinculante nasce da sentença do STF. Termo a quo a publicação da ata de julgamento.

Confronto entre uma sentença em caso individual de relação de trato continuado e uma sentença do STF em controle concentrado ou difuso. Exaurido o prazo de ação rescisória. Controle concentrado vinculante e erga omnes. Decisão do STF opera uma modificação no estado de direito. Retirar a eficácia do caso concreto.

Opera uma qualidade diferente ao sistema normativa. Será constitucional ou inconstitucional com o selo do STF, autoridade e efeito vinculante.

Ajustar o passado apenas com AR. O prazo decadencial da AR, decadência, prescrição, atuam como modulações ex lege. Entraves de ajuste do passado.

ADI 2.418/DF – constitucional os art. 525, § 12 e 535, § 5º nCPC. A coisa julgada é um instituto sem caráter absoluto. Sujeito a uma conformação infraconstitucional. Harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da constituição. Relativizou a eficácia de sentenças inconstitucionais. Agregou ao sistema um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de uma inconstitucionalidade qualificada e decisão do STF deve ser anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

RE com RG 949297/CE (Fachin - Tema 881) – controle concentrado.

RE com RG 955.227/BA (Barros -Tema 885) – controle difuso.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

**PGFN-Substituto**

**claudio.seefelder@pgfn.gov.br**

**Twitter @pgfn\_pgacct**